



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 15.937-9/2019**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**  
**SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER – PREVI**  
**LEVERGER**  
**RECORRENTE : OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA – EX-GESTOR**  
**ADVOGADO : CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7.255**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO**  
**621/2020-TP**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## **II – RAZÕES DE VOTO**

6. A peça recursal interposta pelo Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santo Antônio do Leverger (Previ – Leverger), busca afastar as multas, determinações e recomendações expedidas no Acórdão 621/2020-TP (Doc. 40449/2021) que julgou regulares as contas anuais de gestão do fundo relativas ao exercício de 2018, quando o recorrente foi gestor no período de 12/09/2018 a 31/12/2018.

7. Em suas razões recursais, o ex-gestor do Previ-Leverger insurge-se contra as irregularidades mantidas no Acórdão com intuito de afastá-las e reformar a recomendação e determinações provenientes delas, bem como as multas que lhe foram impostas, argumentou de forma resumida e global no sentido de que devem ser considerados os princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade ou proporcionalidade (fls. 32/33 – Doc. 80472/2021).

8. Posto isso, passo à análise dos pontos rebatidos na presente peça recursal:





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

9. Primeiramente, em relação à única recomendação expedida **no Acórdão 621-2020<sup>1</sup>**, a qual foi direcionada à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, igualmente à unidade técnica e Ministério Público de Contas, entendo que não merece reparo, sobretudo porque as recomendações proferidas pelos Tribunais de Contas têm intuito orientativo e colaborativo para a aprimoramento da gestão dos seus fiscalizados, sem caráter coercitivo.

10. Saliento a propósito que a recomendação e as determinações constantes no acórdão rebatido não foram expedidas ao recorrente, mas sim, à atual gestão do Previ-Leverger e da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, até porque, no momento em que o acórdão foi publicado (22/2/2021) e os seus efeitos jurídicos produzidos, o Sr. Otávio Melhorança sequer era o gestor da autarquia previdenciária, uma vez que, naquele período, o presidente era o Sr. Evaldo Dias da Cruz, conforme consulta nas informações do sistema ControlP.

11. No entanto, na busca da verdade real e da adequada função orientativa e corretiva deste Tribunal de Contas, bem como ao trabalho da unidade técnica e do MP de Contas que enfrentaram todas as alegações recursais, irei avaliar as determinações expedidas, bem como as sanções impostas ao recorrente:

**1) Determinações descritas nos itens “d”, “e” e “f”**

**“DETERMINANDO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger [...], para que:

**d) ELABORE**, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, planejamento administrativo ou plano de ação contemplando a instituição de direção autônoma ao Fundo Previdenciário, desvinculando o exercício da função de Secretário Municipal;

**e) ELABORE** projeto de lei, ou alteração na legislação vigente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequando e efetivando a regularização necessária;

<sup>1</sup> **RECOMENDANDO** à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger para que **firmo** convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária (Acórdão 621/2020-TP – Doc. 40449/2021 – fl. 2)





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**f) ADOTE medidas de regularização da administração do Fundo Previdenciário, cessando imediatamente o exercício irregular de funções acumuladas de Secretário Municipal e Gestor do Fundo Previdenciário**

12. As determinações descritas nos itens “d”, “e” e “f” do Acórdão 621/2021-TP, transcritas acima, foram expedidas em decorrência da confirmação do achado 2 (EB13), que diz respeito à irregularidade relativa ao acúmulo de cargo de gestor do Previ-Leverger com o cargo de secretário de Recursos Humanos da respectiva autarquia da RPPS, contrariando o princípio da segregação de funções.

13. O recorrente alega que as determinações para adotar medidas com intuito de cessar o referido acúmulo seriam indevidas, pois não existe impedimento legal para que o secretário de recursos humanos possa exercer ao mesmo tempo o cargo de gestor do RPPS, e que o acúmulo de cargo não apresenta risco no cumprimento de suas atividades, destacando que a divisão de tarefas em mais de um servidor aumentará os custos para o órgão (fls. 9/11 – Doc. 80472/2021).

14. Acrescentou ainda que a determinação contida no item “e” conflita com a determinação descrita no item “g”, pois impõe a elaboração de projeto de lei, ao passo que outra determinação também impõe a mesma medida de “implementação de lei” nos moldes do poder discricionário.

15. A Secex de Recurso opinou pela manutenção do achado 2 e as respectivas determinações, pois existe uma vedação à acumulação de cargos em resultado do princípio da segregação de funções, devendo existir a separação de responsabilidades ou atribuições entre diferentes pessoas, e é razoável exigir do gestor municipal que regularize essa situação (fls. 9/8 – Doc. 153672/2022).

16. Salientou, ainda, que a adoção de providências necessárias para a criação de quadro funcional para administrar o RPPS não é ato puramente discricionário





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

do Poder Público Municipal, visto que tem previsão em Lei, sendo necessária a readequação de quadro funcional para administrar o RPPS, mediante lei ou alteração de lei vigente.

17. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica (fls. 11/12 – Doc. 162224/2022).

**Posicionamento do relator:**

18. Segundo o texto constitucional, a regra é a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, sendo permitida quando houver compatibilidade de horário e nas hipóteses descritas na própria Constituição da República:

Art. 37 (...) XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

19. Com relação à segregação de função, ressalto a sua importância para evitar que um agente público seja encarregado de várias funções dentro da administração pública, obstando que o mesmo indivíduo cometa uma irregularidade e depois não seja fiscalizado e ainda esconda o referido ato ilícito. Além disso, esse mesmo preceito impede que um agente público seja responsabilizado por um ato que não era de sua atribuição e, consequentemente, impede a ocorrência de injustiças

20. A corroborar, faz-se oportuno trazer aos autos a manifestação consultiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010**

**Ementa:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.573-2/2009. (grifei)

21. No caso dos autos, restou incontroverso que o responsável pela gestão do RPPS acumula o cargo com o de secretário de Recursos Humanos, dado que o próprio recorrente confirma o fato.

22. Em sintonia com a equipe técnica e o MP de Contas, compreendo que essa acumulação de cargos não é adequada e está em desconformidade com o princípio da segregação de funções, causando perdas de controle e de transparência, pois o mesmo gestor que confecciona a folha de pagamento também realiza a fiscalização sobre os valores a serem recolhidos a título de contribuição patronal e de servidores.

23. Discordo, também, do recorrente quanto à tese de que a imposição da segregação de funções prejudicaria a eficiência dos atos administrativos, pois, no meu entendimento, a divisão de tarefas evita a ocorrência de erros, de não detecção de procedimentos incorretos, de desperdícios, de conluios e de manipulação de informações.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

24. Além disso, com relação à justificativa de que a segregação de funções acarretaria aumento de custos e estaria em desacordo com as disposições da Lei Complementar 173/2020, denoto que o recorrente não apresentou documentos para comprovar essa afirmação ou para ilustrar uma situação de crise financeira do ente municipal. Ainda por cima, pontuo, também, que a medida imposta no ordenamento citado de restrição de gastos durante a pandemia possuía efeitos até o fim do exercício de 2021<sup>2</sup>.

25. Logo, não foram apresentados elementos para o afastamento da irregularidade descrita no achado 2 (EB13) que ensejou as três determinações rebatidas. Destaco ainda que tal apontamento não ensejou a aplicação de multa, cuja decisão de não penalizar os responsáveis neste ponto considero justa e proporcional, pois não foi comprovada a falta de prestação de serviços nos cargos acumulados.

26. No entanto, quanto às determinações impostas, compreendo que a ordem emanada no item “e” do Acórdão 621/2020-TP, a qual impõe à atual gestão do poder executivo que “ELABORE projeto de lei, ou alteração na legislação vigente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias”, é uma medida exacerbada e que pode de alguma forma representar uma ingerência entre poderes, bem como vislumbro que as determinações expedidas nos itens “d” e “f”, impondo à atual gestão que apresente um plano de ação e adote medidas visando à regularização da irregularidade, já são suficientes e adequadas para a solução do caso em questão.

27. Portanto, em sintonia parcial com o MP de Contas, **entendo que a determinação descrita no item “e” do Acórdão 621/2020-TP deve ser convertida em recomendação, mas as ordens impostas nos itens “d” e “f” devem ser mantidas.**

<sup>2</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, [...]

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**2) Determinações descritas nos itens “g” e “h”**

**Transcrição das determinações:**

“**DETERMINANDO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger [...], para que: [...]”

g) **PROMOVA**, nos limites de sua discricionariedade, implementação legal de quadro de pessoal ajustado à realidade do RPPS, com condições de ofertar qualidade no atendimento e segurança na concessão de benefícios previdenciário;

h) **DETERMINE** a imediata cessação do desvio de função da servidora comissionada Flávia Karoline de Souza Oliveira”

28. A determinação descrita no item “h” foi exarada com o intuito de regularizar o achado 3 (KB02), referente ao fato de uma servidora ter sido nomeada para assumir cargo comissionado como assessora de gabinete do prefeito, o qual tem por objetivo o exercício de direção, chefia e assessoramento, mas estava atuando na unidade de RPPS, executando tarefas administrativas auxiliares.

29. Por sua vez, a determinação expedida no item ‘g’ da referida decisão colegiada atacada ocorreu pela confirmação do achado 4 (KB04), referente à inexistência de previsão legal da composição do quadro de pessoal para o RPPS, com especificações dos cargos, funções e formas de provimento.

30. De acordo com os autos, os achados 3 e 4 foram abordados conjuntamente, uma vez que se constatou servidores atuando fora de suas funções, não existindo uma implementação legal de quadro de pessoal ajustado à realidade do órgão. Por esse motivo, as duas determinações serão abordadas neste tópico.

31. O recorrente apresentou as mesmas argumentações do tópico anterior para requerer o afastamento da determinação expedida no item “g” do Acórdão 621/2020-TP, bem como alegou que a ordem exarada no item “h” já foi cumprida, uma vez que a servidora Flávia Karoline de Souza Oliveira já foi exonerada (fls. 11/15 – Doc. 80472/2021).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

32. A Secex de Recurso manifestou que, embora tudo leva a crer que a determinação contida no item “h” tenha sido cumprida, entende que essa verificação deve ser confirmada por outra unidade técnica em sede de monitoramento. Quanto à determinação descrita no item “g” do Acórdão 621/2020-TP, asseverou que o recorrente não apresentou o estudo de impacto orçamentário e financeiro do referido fundo que demonstre a incapacidade da administração para implementar a ordem expedida (fl. 10 – Doc. 153672/2022).

33. O MP de Contas (fl. 15 – Doc. 162223/2022) ponderou que é apropriado que a determinação descrita no item “g” seja convertida em recomendação, em respeito à isonomia, tendo em vista que outros processos, abordando a mesma situação e que tramitaram nesta Corte, ensejaram apenas a expedição de recomendação.

34. Com relação à determinação apresentada no item “h” do acórdão atacado, o órgão ministerial aduziu que a irregularidade restou incontroversa, o que revela que não houve erro na expedição da determinação atacada.

**Posicionamento do relator:**

35. No que tange à determinação descrita no item “g”, acompanho o MP de Contas na conversão para recomendação, pois entendo que, diante dos fatos narrados, é mais apropriado e adequado ao caso concreto apenas orientar a gestão para que busque a implementação legal de quadro de pessoal.

36. Além disso, coaduno com o MP de Contas quanto à manutenção da determinação delineada no item “h”, pois o próprio recorrente confirmou o achado que originou a ordem para sua regularização, bem como ressaltou que os elementos apresentados na peça recursal não são capazes de confirmar o cumprimento da





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

determinação, tampouco é o momento oportuno de fazer esse juízo, tendo em vista que o instrumento apropriado é o processo de monitoramento.

37. Portanto, delibero no sentido de manter a determinação imposta no item “h” do Acórdão 621/2020-TP, e converter a determinação descrita no item “g” para uma recomendação.

### 3) Determinações descritas nos itens “i” e “j”

**Transcrição das determinações:**

“**DETERMINANDO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger [...], para que:

[...]

i) **ELABORE** plano de ação (planejamento administrativo), no prazo de 90 dias, para que possa assumir, gradativamente, a integridade da administração, do gerenciamento ou da operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, sem a intercorrência por parte da empresa terceirizada;

j) **EXERÇA** ativamente o comando, a coordenação e/ou controle na concessão do pagamento ou da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários;”

38. A determinação expedida no item “i” foi expedida em razão da manutenção do achado 7 (LB99), relacionado ao fato de o Previ-Leverger não exercer integralmente a administração, gerenciamento e operacionalização da totalidade dos recursos destinados ao custeio previdenciário, uma vez que parte dos serviços são realizados por uma empresa terceirizada.

39. De igual modo, a determinação delineada no item “j” foi expedida em razão da manutenção do achado 9 (LB99), no qual também se constatou que uma empresa realizava parte dos trabalhos e que os gestores da Previ-Leverger não estavam adotando medidas de gerenciamento e acompanhamento das atividades institucionais, como a arrecadação da totalidade dos recursos e controle da concessão e manutenção dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

40. Em suas razões recursais (fls. 11/18 – Doc. 80472/2021), o Sr. Otavio Melhorança pondera que a administração e as decisões sobre a arrecadação são realizadas pela Previ-Leverger, mas apenas a operacionalização do passivo previdenciário é efetuada por uma empresa terceirizada. Aduz ainda que essa terceirização proporciona eficiência aos trabalhos e foi realizada pelo programa AMM-PREVI, que teve amparo por este Tribunal de Contas em 2019.

41. Quanto à determinação expedida no item “j”, o recorrente argumenta que os processos de auxílio-doença são de competência da prefeitura de Santo Antônio de Leverger, em virtude da reforma trazida pela Emenda Constitucional 103/2019. Já as aposentadorias que são de competência do Previ-Leverger estão sendo coordenadas e controladas regularmente, frisando que o serviço prestado pela empresa terceirizada é apenas de ordem técnica, consistindo em auxílio nas execuções das atividades-meio (fls. 19/20 – Doc. 80472/2021).

42. A unidade técnica não acolheu as alegações recursais (fls. 9/11 – Doc. 153672/2022), pois entende que as duas irregularidades que ensejaram as determinações descritas nos itens “i” e “j” persistem e que o recorrente não anexou qualquer documento que comprove que deu início ao cumprimento das referidas imposições, razão pela qual devem ser mantidas (fls. 10/11 – Doc. 153672/2022).

43. Por outro lado, o MP de Contas ponderou que a controvérsia que envolve esses achados não possui um entendimento consolidado, uma vez que este tribunal já apresentou alguns julgados permitindo a contratação de terceirizados ou “quarteirizados” por meio do Programa AMM-Previ ou Consprev, destacando o processo 28.282-0/2017, o qual aborda essa temática, mas que ainda não foi julgado (fls. 13/15 – Doc. 1662224/2022).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

44. Assim, o órgão ministerial entende que as determinações descritas nos itens “i” e “j” devem ser convertidas em recomendações, bem com as eventuais sanções devem ser afastadas.

**Posicionamento do relator:**

45. Pois bem. Sobre essa questão da terceirização de alguns serviços previdenciários, concordo com o posicionamento do MP de Contas de reformar o Acórdão 621/2020-TP nesse ponto, pois a controvérsia não foi pacificada neste tribunal e, conseqüentemente, não existem fundamentos consolidados para confirmar as irregularidades.

46. Em outras palavras, analisando o processo 28.282-0/2017 citado pelo MP de Contas, constato que o seu objeto de discussão se refere ao Pregão Presencial 1/2017, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses – CONSPREV, a fim de contratar empresa prestadora de serviço previdenciário, um escritório de advocacia e uma empresa de contabilidade, por empreitada global, para a execução de serviços técnicos de operacionalização do passivo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados ou dos que vierem a se consorciar durante a vigência deste procedimento licitatório.

47. Verifico, ainda, que o mérito do referido processo não foi julgado e que o último posicionamento proferido nos autos sobre a matéria consiste no Acórdão 545/2021-TP (Doc. 230494/2021 – RNE 282820/2017), o qual deu provimento ao recurso de embargos de declaração oposto pela Consprev, reformando a medida cautelar que havia suspenso a contratação da recorrente para a prestação dos serviços, reestabelecendo a vigência do procedimento licitatório, sob os fundamentos de que é





possível a contratação de uma terceirizada para auxiliar os órgãos do RPPS nas atividades meios, diante da complexidade das atividades previdenciárias.

48. Por esse motivo, observo que não se revela justo, não só as manutenções das determinações descritas nos itens “i” e “j”, como as próprias irregularidades e as multas impostas ao recorrente.

49. Sendo assim, em consonância com o MP de Contas, entendo que os achados 7 e 9 (LB99) devem ser afastados e, conseqüentemente, excluídas as multas impostas decorrente deles, bem como a conversão das determinações descritas nos itens “i” e “j” em recomendações, por ser a medida adequada.

50. Com relação às multas, noto que o voto do relator originário não apontou o quantitativo da sanção para cada irregularidade mantida, mas apenas citou o valor de 36 UPFs/MT pelos 6 achados confirmados. Com efeito, compreendo que cada impropriedade gerou a pena de 6 UPFs/MT.

51. Nesse sentido, diante da inocorrência dos achados 7 e 9 (LB99), afasto as multas de 12 UPFs/MT impostas ao recorrente, Sr. Otávio A. T. Melhorança, e ao Sr. Diego Tadano Padilha, em respeito às disposições do art. 350, §1º, do RITCE/MT<sup>3</sup>

#### **4) Determinações descritas nos itens “k”, “l” e “p”**

**Transcrição das determinações:**

DETERMINANDO, ainda, à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que: [...]

**k)** INSTAURE Tomada de Contas Especial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente da correção monetária, juros e multa das contribuições previdenciárias pagas com atraso;

<sup>3</sup> Art. 350 Estão legitimados a interpor recursos as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas.

§1º Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**l)** CONSTITUA MENSALMENTE os valores decorrentes de correção monetária, juros e multas de contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, de forma imediata

[...]

**p)** REGISTRE o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, no prazo de 90 (noventa) dias

52. A determinação imposta no item “k” do Acórdão 621/2020-TP para instauração de Tomadas de Contas surgiu por conta da confirmação do achado 8 (LB99), referente à ausência de cobrança de juros e multas dos pagamentos das contribuições em atraso.

53. De forma similar, as determinações descritas nos itens “l” e “p” se referem, respectivamente, aos achados 15 (DB02) e 16 (CB01), que também se referem às contribuições pagas em atrasos, só que o primeiro achado aborda a (i) omissão na constituição dos referidos acréscimos legais e o segundo achado aponta a (ii) falta de registros contábeis de tais valores.

54. Em suas razões recursais (fls. 20/21 – Doc. 80472/2021), o recorrente pugna pela conversão da Tomada de Contas na sua modalidade “ordinária”, pois o Previ-Leverger não possui a quantidade suficiente de servidores para a instauração do referido instrumento fiscalizatório e cita que já está em trâmite neste tribunal um processo similar sob o número 34.534-2/2017.

55. Argumenta, também, que a instauração da tomada de contas pelo tribunal é a melhor solução para a resolução das situações citadas nos itens “l” e “p” do Acórdão 621/2020-TP (fls. 21/22 e 26/27 – Doc. 80472/2021).

56. A Secex de Recurso ressaltou que é incabível recurso em desfavor de deliberação que determine instauração de tomada de contas, nos moldes do RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), e que a Administração Municipal da Prefeitura de





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Santo Antônio de Leverger possui competências legais e quadro de pessoal com capacidade técnica para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano na tomada de contas especial (fl. 11 - Doc. 153672/2022).

57. A unidade técnica também não acolheu as manifestações do recorrente acerca das determinações descritas nos itens “l” e “p”, pois não foram comprovadas por quaisquer meios as providências realizadas pela gestão para cobrar a regularidade dos repasses previdenciários e dos acréscimos legais (juros e multas) pagos intempestivamente (fls. 11/12 – Doc. 153672/2022).

58. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica (fls. 18/19 – Doc. 1862224/2022).

**Posicionamento do relator:**

59. Quanto à determinação que impôs a instauração de tomada de contas, coaduno com a equipe técnica e com o MP de Contas pela sua manutenção, uma vez que a sua instauração se revela oportuna e conveniente e porque é incabível recurso contra essa situação, nos moldes do art. 352 do RITCE/MT:

Art. 352 Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou **determinar sua instauração**, ou ainda que determinar a realização de citação, diligência ou fiscalização. Parágrafo único. Se a parte interpuser o recurso nas hipóteses do caput, a documentação apresentada será recebida como defesa, sempre que cabível, sem prejuízo da realização da citação, quando obrigatória

60. Além disso, especificamente sobre esse ponto, entendo que não assiste interesse recursal por parte do Sr. Otávio A. T. Melhorança, tendo em vista que não cabe a este instaurar a referida tomada de contas, tampouco argumentar sobre a





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

impossibilidade da sua instauração, dado que a determinação atacada foi totalmente direcionada à atual gestão e não ao recorrente.

61. Verifiquei, ainda, que o processo citado pelo recorrente (Tomada de Contas Ordinária 34.534-2/2017) não tratou do mesmo objeto que deve ser apurado pela tomada de contas instaurada pelo órgão, uma vez que o processo fiscalizatório em questão abordou apenas a falta de pagamentos dos acordos previdenciários 00921/2017 e 00666/2018, referentes à renegociação das contribuições previdenciárias patronais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2017.

62. Com relação às determinações impostas nos itens “l” e “p”, verifico que o recorrente não apresentou elementos que demonstrem a inocorrência dos achados 15 (DB02) e 16 (CB01) e o início do cumprimento das respectivas determinações, bem como denoto que os registros contábeis podem ser realizados pela administração pública, independentemente da instauração de tomada de contas, sobretudo as informações do exercício de 2017 que foram objetos da Tomada de Contas 34.634-2/2017 citada.

63. Assim, em sintonia com a unidade técnica e MP de Contas, assevero que as determinações impostas nos itens “k”, “l” e “p” devem ser mantidas.

## 5) determinação descrita no item “n”

**Transcrição das determinações:**

DETERMINANDO, ainda, à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que:

[...]

**n) COMPROVE** a efetividade do Censo, se realizado, conforme o Edital de Convocação da Portaria n.º 147/GP/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

64. A determinação acima foi expedida pela manutenção do achado 13 (LB99), relacionado à não realização de censo previdenciário, cadastramento e prova de vida nos últimos cinco anos.

65. O recorrente sustenta que o atual momento de estado de emergência causado pela Covid 19 impede a realização de novo censo previdenciário (fls. 23/24 – Doc. 80472/2021)

66. A Secex de Recurso relatou que o Ministério da Saúde já assinou uma portaria que declarou o fim da emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil. Por consequência, a justificativa apresentada pelo recorrente não se faz mais presente (fls. 12/13 – Doc. 153672/2022), cujo posicionamento foi acompanhado pelo MP de Contas (fl. 21 – Doc. 162224/2022).

**Posicionamento do relator:**

67. Quanto a este apontamento, compartilho dos mesmos argumentos da unidade técnica e MP de Contas no sentido de manter a determinação descrita no item “n” do Acórdão 621/2020-TP, pois a justificativa apresentada pelo recorrente, de impossibilidade de realizar o censo previdenciário em decorrência da pandemia, não se revela mais plausível no presente momento.

**6) determinação descrita no item “o”**

**Transcrição das determinações:**

DETERMINANDO, ainda, à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que:  
[...]

**o) PROVIDENCIE** o complemento de informações e correção de erros cadastrais, assim como sejam sanadas todas as inconsistências, com informações reais, atualizadas e fidedignas, de acordo os arts. 12 a 15 da Portaria nº 403/2008 do Ministério de Previdência Social e art. 40 da CF/88, art. 40, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

68. A determinação em questão se deu pela manutenção do achado 14 (LB11), no qual foi constatado que a base cadastral utilizada para avaliação atuarial de 2018 apresenta as seguintes ausências/inconsistências: a) servidores ativos/aposentados com estado civil de “casados”, sem data de nascimento do cônjuge; b) informação de data de nascimento do cônjuge inválida; c) ausência da informação dos CPF dos servidores ativos, aposentados e pensionistas; d) ausência de informação do valor mensal da compensação previdenciária.

69. O recorrente alegou que os dados atuariais de 2018 estavam armazenados magneticamente no SISPREV WEB, e que são de perfeita consistência e de total confiabilidade. Assim, deve ser afastada a determinação (fls. 25/26 – Doc. 80472/2021).

70. Quanto a este ponto, a unidade técnica ponderou que o recurso não apresentou fatos novos capazes de sanar a irregularidade apontada ou novos documentos comprobatórios, a fim de alterar os fundamentos do Acórdão (fl. 13 – Doc. 153672/2022), cujo posicionamento também foi acompanhado pelo MP de Contas (fl. 22 – Doc. 162224/2022).

**Posicionamento do relator:**

71. Sobre o achado que ensejou a determinação em discussão, observo que não foi aplicada multa ou qualquer outro tipo de sanção ou ordem ao recorrente, ou seja, foi concedido apenas prazo para que a atual gestão corrija e apresente as informações do banco de dados de acordo com os arts. 12 a 15 da Portaria 403/2008 do Ministério de Previdência Social.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

72. No presente recurso, assevero que não houve a apresentação de documentos comprobatórios que demonstre que o banco cadastral foi corrigido ou atualizado, mas sim a repetição dos mesmos argumentos expostos em sede de defesa.

73. Portanto, entendo que a determinação descrita no item “o” do Acórdão 621/2020-TP deve ser mantida e monitorada.

**6) Determinações descritas nos itens “m”, “q” a “u”**

**Transcrição das determinações:**

DETERMINANDO, ainda, à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que:

[...]

**m)** IMPLANTE, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, sistema de controle interno na unidade previdenciária, assim como proceda com a normatização das rotinas e procedimentos do sistema de forma a torná-lo eficiente

[...]

**q)** todos os depósitos de aportes financeiros destinados ao RPPS sejam realizados em contas bancárias separadas dos demais recursos, ou seja, separadamente, evidenciando a vinculação e efetivando as devidas aplicações em prazo fixado, concedendo-se prazo para adequação de 120 (cento e vinte) dias

**r)** COMPROVE, no prazo de 30 (trinta) dias, a aprovação do membro do Comitê de Investimentos – Sr. Cláudio Benício da Silva Brito, no exame para obtenção do certificado Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais

**s)** PROMOVA a substituição dos membros que não possuam Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social, em caráter imediato, por outro devidamente capacitado e certificado

**t)** ADOTE as medidas necessárias, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, antevendo possíveis percalços tecnológicos, para inserção de todas as informações previstas em lei, assim como providenciar a unificação dos sistemas de transparência, considerando as práticas de boa gestão, dispondo todos os dados e informações em um só local;

**u)** MANTENHA o sistema APLIC devidamente alimentado e atualizado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

74. Com relação às teses recursais apresentadas para atacar as determinações descritas acima, verifico que o recorrente não contesta a ocorrência das irregularidades em ensejaram as respectivas determinações, mas tão somente questiona





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

a oportunidade e conveniência de manter o caráter cogente de tais imposições e relata que algumas ordens expedidas já foram iniciadas.

75. Sendo assim, compreendo que é oportuno enfrentá-las conjuntamente, por economia processual.

76. As determinações em questão foram impostas em decorrência das seguintes irregularidades:

**a) item m:** achado 10 (EB02), que diz respeito ao fato de o PREVI-Leverger não possuir rotinas internas e procedimentais de controle interno;

**b) item q:** achado 18 (LB99), relacionado à constatação de que os recursos recebidos referentes aos aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial estão sendo depositados na mesma conta bancária dos demais recursos do RPPS;

**c) itens “r” e “s”:** o achado 19 (LB99), em que foi verificado que alguns membros do comitê de investimento do PREVI-Leverger não possuíam certificado de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais;

**d) item t:** o achado 21 (MB99), referente a ausência de unificação de informações de transparência; e

**e) item u:** achado 22 (MB02), no qual foi verificado a ausência de informações atualizadas no sistema Aplic.

77. Com relação à determinação exposta no item “m”, o recorrente alega que o controle interno no âmbito do Previ-Leverger será implantado e ficará sob a responsabilidade do Sr. Adriano G. da Costa (fls. 22/23 – Doc. 80472/2021).

78. Quanto à determinação delineado no item “q”, o recorrente sustenta que Previ-Leverger já está adotando as medidas corretivas relacionadas à presente determinação, providenciando a abertura de conta específica na Caixa Econômica Federal para separar os aportes financeiros (fl. 28 – Doc. 80472/2021).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

79. No que se refere às determinações descritas nos itens “r” e “s”, o recorrente informou que o Sr. Cláudio Benício da Silva foi nomeado em provimento efetivo no cargo de auditor de controle interno e não compõe o comitê de investimento do Previ-Leverger, bem como que a nova composição do comitê de investimento do Previ-Leverger possui o Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que o Sr. Adriano Garcia da Costa e o Sr. Manoel Victor da Costa Campos conseguiram o referido certificado com validade de 4 (quatro) anos, por meio da Associação dos Analistas e Profissionais de Investimentos do Mercado de Capitais – APIMEC (fls. 28/30 – Doc. 80472/2021).

80. Sobre a determinação imposta no item “t”, o recorrente aduz que a Previ-Leverger possui um portal transparência próprio, mas que já foi iniciado o processo de migração para o portal transparência do município de Santo Antônio de Leverger, conforme link: <http://www.consultatransparência.com.br/santoantoniolevergernovo/> (fl. 30 – Doc. 80472/2021).

81. Acerca da determinação retratada no item “u”, o recorrente alegou que a irregularidade apontada não proporcionou prejuízos, pois a Política Anual de Investimento foi aprovada e executada, como também se comprometeu a realizar as adequações necessárias (fl. 31 – Doc. 80472/2021)

82. A Secex de Recurso não acolheu as razões recursais, tendo em vista que não foram apresentados documentos ou elementos capazes de demonstrar que as supostas ações tomadas serão suficientes para sanar as irregularidades, bem como salientou que o cumprimento de determinação será avaliado pela unidade técnica responsável em momento oportuno, isto é, em processo de monitoramento, não sendo o recurso o procedimento adequado (fls. 12/16 – Doc. 153672/2022).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

83. O MP de Contas compartilhou integralmente a conclusão técnica (fls. 25/26 – Doc. 162224/2022).

**Posicionamento do relator:**

84. Considerando que as irregularidades em análise nesse tópico restaram incontroversas e que o recorrente alegou que as determinações estão sendo cumpridas ou que vão ser cumpridas, vislumbro que não existe razão para que tais disposições sejam afastadas do Acórdão 621/2020-TP.

85. Além disso, como bem ponderaram a unidade técnica e o MP de Contas, as determinações que aparentemente foram cumpridas devem ser avaliadas pela unidade técnica em momento oportuno e com mais subsídios, que é a avaliação efetuada no processo de monitoramento.

86. Portanto, compreendo que as determinações descritas nos itens “m”, “q” a “u” devem ser mantidas, até porque não há prejuízo na manutenção das ordens que foram supostamente cumpridas, tendo em vista que a unidade técnica irá avaliar essas questões durante a instrução do processo de monitoramento.

**III – DISPOSITIVO DO VOTO**

87. Diante dos argumentos expostos, **ACOLHO parcialmente** o Parecer Ministerial 2.621/2022, subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança, e, **no mérito** pelo seu **provimento parcial**, a fim de modificar o Acórdão 621/2020-TP para:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**a) excluir as multas no valor de 12 UFPS/MT** aplicadas ao **Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança** e ao **Sr. Diego Tadano Padilha** em razão dos achados 7 (LB99 – subitem 7.1) e 9 (LB99 – subitem 9.1);

**b) converter em recomendações** as determinações descritas nos itens “e”, “g”, “i” e “j”.

88. Por fim, destaco que as demais medidas constantes no Acórdão 621/2020 – TP devem permanecer inalteradas.

**É como voto.**

Tribunal de Contas/MT, 30 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

